



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Arbitragem – Proc. n.º MR/2019/380/SX

Aos nas instalações do
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Coimbra, na Rua Fernão de Magalhães 240 – 1.º, em Coimbra,
reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr., assessorado pelo Dr. o Tribunal
Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à
resolução do litígio em que é

Reclamante:

Reclamada:, ambos identificados nos autos.

Declarada aberta a audiência e feita a chamada das pessoas convocadas, verificou-se estarem presente:

- A Reclamante -, melhor identificado nos autos.
- O Mandatário da Reclamada –, conforme procuração junta aos autos.
- E a testemunha apresentada pela Reclamada e melhor identificada nos autos.

Finda a produção de prova e após ser dada a palavra às partes para se pronunciarem sobre a decisão a tomar,
foi proferida a seguinte sentença:

Tendo em conta as declarações das testemunhas, o relatório pericial e os demais documentos juntos aos
autos, considera-se provado que:

1. O reclamante e a reclamada celebraram um contrato de seguro, na modalidade multi-riscos habitação, titulado pela apólice n.º
2. O imóvel seguro situa-se na Rua
3. O imóvel seguro é uma moradia, com dois pisos (rés do chão e 1.º andar).
4. O imóvel seguro possui um muro que circunda a moradia.
5. Numa das extremidades do muro, existe um portão que permite o acesso de pessoas e veículos ao imóvel seguro.
6. O imóvel seguro possui um sistema de intercomunicadores que permitem abrir e fechar o portão a partir do interior da moradia.
7. Esse sistema de intercomunicadores situa-se, quer no interior do imóvel (com um módulo no 1.º andar e um outro módulo no rés do chão), quer no exterior (junto ao portão).
8. No dia/..../....., quando chegava a casa, a reclamante apercebeu-se que o portão não abriu.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

9. Em seguida, o sinistro foi participado pelo reclamante à reclamada.
10. Posteriormente, a reclamada verificou que o módulo situado no 1.º andar da moradia se encontrava totalmente inativo.
11. O módulo situado no rés do chão apenas permitia a visualização de imagem (sistema de vídeo porteiro), mas não abria e/ou fechava o portão.
12. Posteriormente, foi efetuada, a pedido da reclamada, uma peritagem ao muro colapsado.
13. Em/...../....., a reclamada comunicou ao reclamante que declinava responsabilidade pela ocorrência do sinistro participado.
14. A reparação do intercomunicador avariado encontra-se orçada em €1.309,55.
15. Nos termos do contrato de seguro celebrado entre reclamante e reclamada, a primeira não subscreveu a cobertura facultativa de "*reconstituição de muros, portões, vedações e jardins*".

Decisão

A questão essencial em discussão nos presentes autos prende-se com a subsunção do sinistro aqui em causa no contrato, nomeadamente no que tange à sua inclusão em algum dos riscos consagrados ou, ao invés, nas exclusões plasmadas no mesmo contrato.

Concretizando a questão essencial acima formulada, cumpre averiguar se o dano causado no intercomunicador se ficou a dever à verificação de um dos fenómenos enquadráveis nas coberturas do contrato de seguro.

Para o efeito, importa perceber qual a localização exata do dano, se no módulo exterior do mesmo (junto ao portão) ou, ao invés, nos dois módulos situados no interior do imóvel seguro (rés do chão e 1.º andar, respetivamente).

A este respeito, a reclamante junta prova da existência de anomalias nos módulos interiores (fls. 51), enquanto a reclamada afirma que a causa de tais danos se situa no módulo exterior do sistema de intercomunicação (o que, em face da não subscrição da cobertura atinente à reconstrução de muros, excluiria a sua responsabilidade): contudo, não junta a reclamada qualquer meio de prova que ateste esta sua posição.

Sendo certo que, em termos de repartição do ónus da prova, ao segurado incumbe a alegação e comprovação da verificação do sinistro e da sua inclusão nas coberturas do contrato de seguro (art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil), não é menos verdade que à reclamada cabe a demonstração e prova da verificação da exclusão contratual, enquanto facto impeditivo da pretensão indemnizatória do reclamante (art.º 342.º, n.º 2, do Código Civil).

Pelo exposto, resta concluir ter resultado provado que os danos causados são enquadráveis no contrato de seguro celebrado entre reclamante e reclamada.

No que concerne ao dano indemnizável e na ausência de qualquer outro meio de prova, atende-se ao valor constante do documento junto pela reclamante (€1.309,95).



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

O tribunal formou a sua convicção, quanto aos factos provados, do seguinte modo:

- a) quanto aos factos n.ºs 1 a 2 e 18, nas condições particulares contrato de seguro celebrado entre as partes e junto a fls. 4 a 10 dos autos;
- b) quanto aos factos n.ºs 3 a 8 e 10 e 12, nas declarações da reclamante;
- c) quanto ao facto n.º 9, no documento de fls. 50;
- d) quanto ao facto n.º 13, no documento de fls. 40 dos autos; e
- e) quanto ao facto n.º 14, no documento de fls. 46 dos autos.

Nesta conformidade e total procedência da reclamação, condena-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia de €1.309,95, incluindo o valor do IVA, mas quanto a este apenas aquando da prova do seu pagamento através da exibição da correspondente fatura/recibo.

O Árbitro